



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 136, DE 2000

(Do Sr. Ricardo Barros)

Dispõe sobre multa pecuniária aplicável a instituições bancárias e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A multa pecuniária variável aplicável às instituições bancárias pelo não cumprimento das exigibilidades de aplicações em crédito rural passa a ser regulada pelo disposto nesta lei complementar.

Art. 2º O art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 44.

I.

VII.

§ 1º

§ 2º *As multas serão aplicadas sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo: (NR)*

.....

§ 3º

§ 3º A. *A multa pecuniária variável a instituições bancárias pelo não cumprimento das exigibilidades de aplicação em crédito rural não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da insuficiência de aplicação apurada.*

....."

3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a redução do volume de recursos oficiais destinados à agricultura, tende a crescer a parcela correspondente à aplicação compulsória dos bancos comerciais no crédito rural. É, portanto, de fundamental importância assegurar que as determinações do Conselho Monetário Nacional (CMN) sobre destinação compulsória de recursos ao crédito rural sejam rigorosamente obedecidas. A elevação da penalidade pelo descumprimento das normas legais é, juntamente com a fiscalização rigorosa, a forma de se assegurar que o crédito rural não será privado de uma fonte de recursos cada vez mais importante.

Multa é aplicada quando o Banco Central, como órgão fiscalizador, constata a aplicação de recursos em volume menor do que aquele que o CMN determina. Esta multa é hoje fixada pela Resolução nº 2.637/99 em 20% do valor da insuficiência da aplicação, em contradição com o que estabelece o § 2º do art. 44 da Lei nº 4.595/64 que fixa o teto de "duzentas vezes o maior salário mínimo vigente no país", para multas aplicadas às infrações que especifica. Para sanar a contradição, alteramos a redação do citado § 2º, eliminando aquele teto, ridiculamente baixo, e elevamos a multa aos infratores de 20% para 25% do valor da insuficiência da aplicação.

Com a elevação da penalidade acreditamos que as instituições financeiras serão induzidas a aplicar em crédito rural nada menos do que for determinado pelas autoridades competentes.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2000.

Deputado RICARDO BARROS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA E AS
INSTITUIÇÕES MONETÁRIAS,
BANCÁRIAS E CREDITÍCIAS. CRIA O
CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 44. As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

- I - advertência;
- II - multa pecuniária variável;
- III - suspensão do exercício de cargos;
- IV - inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras;
- V - cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas;
- VI - detenção, nos termos do § 7º deste artigo;
- VII - reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta Lei.

§ 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art. 4, XII, desta Lei.

§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;

b) infringirem as disposições desta Lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não-atendimento ao disposto nos artigos 27 e 33, inclusive as vedadas nos artigos 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta Lei, e abusos de concorrência (art. 18, § 2º);

c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

§ 3º As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo.

§ 4º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando da reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV, deste artigo, serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação.

§ 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8º No exercício da fiscalização prevista no art. 10, VIII, desta Lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeitos à pena

de multa, prevista no § 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

** Inciso VIII passado a IX pela Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.*

§ 9º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV, deste artigo.

.....

.....

RESOLUÇÃO BACEN Nº 2.637, DE 25 DE AGOSTO DE 1999

**DISPÕE SOBRE A EXIGIBILIDADE DE
APLICAÇÕES EM CRÉDITO RURAL (MCR
6-2).**

O Banco Central do Brasil, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 25 de agosto de 1999, tendo em vista as disposições dos artigos 4º, inciso VI, da referida Lei e 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 05 de novembro de 1965, resolveu:

Art. 1º Estabelecer que a verificação do cumprimento da exigibilidade de aplicações em crédito rural (MCR 6-2) será efetivada no quinto dia útil dos meses de março e setembro, com base na média diária da exigibilidade e das aplicações do semestre imediatamente anterior.

Art. 2º No primeiro dia útil do mês anterior ao da verificação de que trata o artigo 1º, pode ser efetuado recolhimento ao Banco Central do Brasil por conta de previsão de deficiência no semestre, cujo valor ficará retido até o primeiro dia útil do mês subsequente, sem qualquer remuneração, e será computado para satisfação da exigibilidade.

Art. 3º A instituição financeira que incorrer em deficiência nas aplicações fica sujeita ao recolhimento ao Banco Central do Brasil, na data da verificação:

I - do valor da deficiência apurada, que ficará retido até a data da verificação subsequente, sem qualquer remuneração; ou

II - de multa de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor da deficiência apurada.

Art. 4º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a adotar as medidas e a baixar as normas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados a Resolução nº 2.377, de 24 de abril de 1997, os artigos 1º, 3º e 4º da Resolução nº 2.417, de 28 de agosto de 1997, e a Resolução nº 2.542, de 26 de agosto de 1998.

ARMINIO FRAGA NETO
Presidente